



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003468-09.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., é apelado MOISES CUSTODIO PRIMO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Não conheceram do recurso, determinada a remessa dos autos à Turma Recursal da Fazenda Pública competente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.829

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-09.2023.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS

APELANTE: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

APELADO: MOISÉS CUSTODIO PRIMO

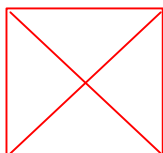
PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE  
SERVIÇO PÚBLICO PERANTE A VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURINHOS –  
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA DA  
TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA –  
RECURSO NÃO CONHECIDO COM  
DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de ação de indenização movida perante a Vara do Juizado Especial Cível de Ourinhos por Moisés Custodio Primo contra Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 112/114.

A ré apresentou recurso inominado, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva de parte, no mérito buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que os danos materiais não foram comprovados, mas mesmo que fosse diferente, não decorreram de falta do serviço. Subsidiariamente, postula que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação.

Recurso regularmente processado, decorrendo “in albis” o prazo para resposta (certidão de fls. 164).

Encaminhados os autos à Colenda 3ª Turma Recursal Cível,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi determinada, pelo v. acórdão de fls. 166/172, a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

É o relatório.

Incumbe registrar, antes de mais nada, que a Seção de Direito Público não é competente para conhecer do inconformismo, pois como anotou com a habitual propriedade o Desembargador Magalhães Coelho no julgamento da Apelação Cível nº 1013057-18.2021.8.26.0007, após detido exame da legislação de regência, não cabe a esta Corte “a análise do recurso inominado interposto para modificar ou manter a sentença proferida pelo Juizado Especial, pela singela razão de que não é o Tribunal de Justiça órgão de sobreposição das decisões proferidas por aquele”.

Mas não é caso de suscitação de conflito, porque a 3ª Turma Recursal Cível também não é competente, mas sim a Turma Recursal da Fazenda Pública com jurisdição sobre a Comarca de Ourinhos, de acordo com a posição pacificada na Colenda Câmara Especial, de que é exemplo o julgamento proferido no Conflito de Competência nº 0007999-33.2025.8.26.0000, onde o Desembargador Torres de Carvalho em resumo concluiu:

“É caso de reconhecer a simetria entre a competência da jurisdição comum e da especial, pois igual a razão de ser. O Órgão Especial pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar recursos em ações sobre responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público, dada a natureza do serviço, é da Seção de Direito Público.”.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não há razão para dispor diferente no sistema especial. A qualidade de concessionária de serviço público e a natureza do litígio em jogo, aliados ao valor baixo da causa e à ausência de complexidade da demanda, torna competente a Turma Recursal da Fazenda para o julgamento do recurso, em instância revisora.”

Em tais condições, não se conhece do recurso, determinada a remessa dos autos à Turma Recursal da Fazenda Pública competente.

**RICARDO FEITOSA**

**RELATOR**